

RESOLUÇÃO Nº 442 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2006

Ementa: Regulamenta o exercício das análises reclamadas pela clínica médico-veterinária. O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alínea “g” da Lei 3.820 de 11 de novembro de 1960;

CONSIDERANDO o artigo 58, da Lei Federal 5.991 de 17 de dezembro de 1973 que manteve os artigos 2º e 3º do Decreto 20.377/31;

CONSIDERANDO o Decreto 85.878 de 07 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960 sobre o exercício da profissão farmacêutica, e dá outras providências;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI da Constituição Federal e ainda, os termos da Lei Federal nº 9.394/96;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº 02/2002 (DOU 04.03.2002, Seção 1, pág. 9, que institui as Diretrizes Curriculares da Graduação em Farmácia;

CONSIDERANDO as Resoluções Administrativas nº 296/96 e 366/001, deste Conselho Federal de Farmácia que dispõem sobre o exercício das análises clínicas e as especialidades farmacêuticas, respectivamente,

RESOLVE:

Art. 1º - O farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, é competente para realizar todos os exames laboratoriais e exercer a responsabilidade técnica pelos laboratórios de análises da clínica médico-veterinária.

Art. 2º - Os exames, a que se refere o artigo 1º, situam-se nos campos da hematologia, bioquímica, imunologia, microbiologia, parasitologia, citologia, genética, toxicologia e biologia molecular.

Art. 3º - Os farmacêuticos, responsáveis pelas emissões dos laudos, deverão obrigatoriamente fazer constar data, assinatura e nº de inscrição no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição.

Parágrafo único. É permitida a utilização da assinatura eletrônica protegida por senha pessoal.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JALDO DE SOUZA SANTOS

Presidente do Conselho Federal de Farmácia

(DOU 01/03/2006 - Seção 1, Pág. 90)